



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

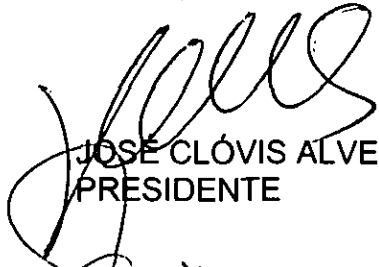
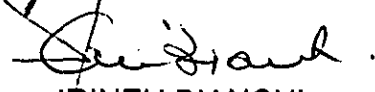
Processo nº : 13009.000413/95-08
Recurso nº. : 137.650
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1991, 1992
Recorrente : HOTEL MARA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.453

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração por extravio de livros contábeis é causa para o arbitramento do lucro quando o contribuinte não cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, e nem tomou as precauções devidas para a conservação dos livros e documentos furtados quando eram transportados para outra cidade, antes do encerramento da ação fiscal.

DECORRÊNCIA - CSLL - As exigências decorrentes dos mesmos fatos, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL MARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13009.000413/95-08

Acórdão nº. : 105-14.453

Recurso nº. : 137.650

Recorrente : HOTEL MARA LTDA.

RELATÓRIO

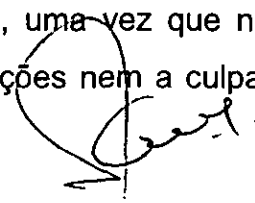
Contra o HOTEL MARA LTDA. foram lavrados autos de infração relativo ao IRPJ (fls. 39/44) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 45/48), exigindo-se o crédito tributário de 112.772,77 UFIR's, aí incluídos os encargos legais.

Segundo a Descrição dos Fatos (fls. 40) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 20), a contribuinte, ante a ocorrência de furto dos seus livros e demais documentos comprobatórios de escrituração regular dos períodos base de 1990 e 1991, deixou de divulgar a ocorrência em jornal de grande circulação no local de seu domicílio, assim como deixou de comunicar o ocorrido ao Registro de Comércio, o que ensejou o arbitramento dos lucros com base na receita bruta por ela informada.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 50), aduzindo que em 24/04/1995, quando os documentos eram transportados para o escritório do novo responsável técnico da escrita contábil e fiscal, foram furtados dois volumes do respectivo veículo.

Disse que o fato foi devidamente comunicado à 85ª Delegacia Policial - Barra do Pirai, conforme Boletim de Ocorrência 283/95 (fls. 93/94), assim como o Jornal do Brasil de 26/04/95 publicou a declaração do impugnante comunicando o furto.

Acrescentou que por razões de força maior não pôde a empresa apresentar os livros e documentos solicitados pelo fisco, que comprovariam os dados inseridos em suas declarações de rendimentos entregues nos prazos normais, não podendo o fisco efetuar o arbitramento dos lucros, uma vez que não comprovou a exatidão, ou a existência de vícios, dessas declarações nem a culpa da empresa no furto ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13009.000413/95-08
Acórdão nº. : 105-14.453

Citou jurisprudência administrativa e pediu o cancelamento das exigências e alternativamente, a exclusão da TRD no período anterior a agosto de 1991.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FORTALEZA/CE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, consoante o Acórdão de fls. 131/137, que está assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração por extravio de livros contábeis é causa para o arbitramento do lucro quando o contribuinte não cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação.

DECORRÊNCIA - CSLL - As exigências decorrentes dos mesmos fatos, devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

TRD - JUROS DE MORA - Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Cientificada da decisão (fls. 143), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 144/149, reafirmando os termos da impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O núcleo da questão está em saber se ante o furto denunciado pela recorrente, era legalmente possível o arbitramento dos lucros da mesma.

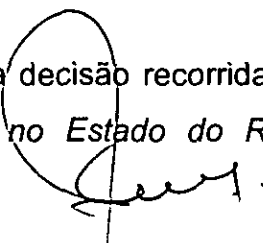
Consigno desde já que a decisão recorrida compôs o litígio com precisão, não cabendo fazer-lhe qualquer reparo, subsistindo a mesma pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a justificativa apresentada pela recorrente para a não exibição de livros e documentos ao AFTN, calca-se num furto que teria ocorrido no veículo que transportava ditos papéis, fato este ocorrido na data de 24 de abril de 1995, segundo o Boletim de Ocorrências de fls. 93.

Além de a recorrente não ter tomado todas as providências elencadas no art. 210 do RIR/94, como bem observado na decisão guerreada, o Termo de Início de Ação Fiscal ocorreu em 17 de fevereiro daquele ano (fls. 3), ou seja, dois meses antes do suposto furto.

Assim, se em situação de plena normalidade tem a pessoa jurídica a obrigação de conservar em ordem os livros, documentos e papeis relativos à sua atividade, é razoável afirmar que maiores precauções deveriam ser tomadas diante da ação fiscal em pleno andamento.

Outrossim, como bem acentuado na decisão recorrida, *"é fato notório que a prática de furtos e roubos são comuns no Estado do Rio de Janeiro"*,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13009.000413/95-08

Acórdão nº. : 105-14.453

circunstância que impunha cuidados redobrados no transporte de documentos de grande importância.

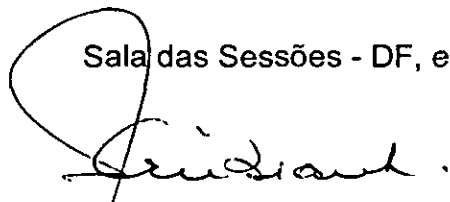
Desta maneira, não há como se aceitar a alegação de caso fortuito para a não apresentação dos documentos exigidos.

Por fim, a mera apresentação da Declaração de Rendimentos, sem a exibição dos documentos hábeis a confirmar o que nela consta, não produz quaisquer efeitos probatórios.

Em tais condições, no caso concreto, justifica-se o arbitramento, tal qual foi realizado, como a única forma de apuração dos tributos devidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004



IRINEU BIANCHI

